

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 19 da Lei nº 8.601, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) visa a assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A execução da PNRH, disciplinada pela presente Lei, condiciona-se aos princípios consagrados pela Constituição e espólia-se nos seguintes fundamentos:

- I - é direito de todos o acesso aos recursos hídricos;
- II - a distribuição da disponibilidade da água deverá obedecer a critérios econômicos, sociais e ambientais;
- III - o planejamento da utilização dos recursos hídricos deve considerar, em todas as fases e níveis, além dos benefícios, os impactos adversos com abrangências nacional, regional e local; e
- IV - a cooperação internacional visará ao intercâmbio científico, tecnológico e industrial.

Art. 3º A PNRH tem como objetivos:

- I - a identificação da potencialidade e promoção da utilização dos recursos hídricos, assegurando padrões de qualidade para todos os usos e usuários;
- II - a prevenção ou eliminação dos efeitos adversos provenientes de eventos críticos; e
- III - o estímulo ao uso múltiplo e planejado da água, em consonância com os seus vários empregos e mediante a atuação harmônica dos diversos órgãos e entes públicos, e organizações privadas.

Art. 4º São instrumentos da PNRH:

- I - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos no Código de Águas e na legislação subsequente e correlata;
- II - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, que será efetivada através de tarifas a serem fixadas pelo Poder Executivo e realizada considerando-se os seguintes critérios:
 - a) as peculiaridades regionais e das bacias hidrográficas;
 - b) a disponibilidade hídrica e a vazão e seu regime de variação;
 - c) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água;
 - d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - e) a carga de efluentes de sistemas de esgotos e outros líquidos e seu regime de variação;
 - f) os parâmetros físico-químicos e orgânicos, dentre outros, dos efluentes, assim como a natureza da atividade responsável pelos mesmos.
- III - o rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, entre os usuários setoriais;
- IV - os incentivos à produção e instalação de equipamentos, à criação de tecnologia, à conservação e proteção dos recursos hídricos e à capacitação de recursos humanos, voltados para a racionalização do uso da água;
- V - a conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos; e,
- VI - a instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento das populações.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos lançamentos dos efluentes ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos para o controle da poluição das águas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 5º É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) com o objetivo de assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PLANRHI).

Art. 6º São diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos:

- I - considerar as diversidades e peculiaridades físicas, hidroclimáticas, sociais, econômicas, culturais e políticas, regionais e locais;
- II - integrar as iniciativas federais, estaduais e municipais no planejamento de uso das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como base das ações regionais;
- III - promover a descentralização das ações mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal, de determinadas atribuições da União, sempre que houver interesse entre as partes. O órgão receptor da delegação deverá levar em conta os interesses dos usuários dos recursos hídricos que lhe ficam a jusante ou são limitrofes.
- IV - fomentar a cooperação técnica, institucional e financeira entre os usuários das águas, tendo em vista assegurar a participação no gerenciamento, construção, operação e manutenção de obras hidráulicas de interesse comum ou coletivo; e
- V - estimular a participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos de forma a viabilizar as ações necessárias e permitir a sua agilização e continuidade.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 7º O SINGREH tem a seguinte estrutura básica:

- I - Colegiado Nacional do SINGREH;
- II - Comitês de Bacias Hidrográficas; e,
- III - Secretaria Executiva do SINGREH.

SEÇÃO III DO COLEGIADO NACIONAL

Art. 8º O Colegiado Nacional do SINGREH, instituído no âmbito do MIMREH, é composto pelo Colegiado Interministerial e, pelo menos, um representante de cada colegiado regional.

§ 1º O Colegiado Nacional do SINGREH reunir-se-á nas condições estipuladas no regulamento.

§ 2º O Colegiado Interministerial e cada colegiado regional, em reuniões conjuntas, tratarão de assuntos específicos da região respectiva, na forma com dispuser o regulamento.

Art. 9º O Colegiado Interministerial é composto por representantes de ministérios e secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Art. 10 Serão cinco os colegiados regionais, organizados pelas regiões geo-políticas Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, com um representante por Estado e Distrito Federal, que será o Secretário Estadual em cuja secretaria estiver o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio.

Parágrafo único. Serão definidas pelo Poder Executivo as redes dos colegiados regionais.

Art. 11 O Colegiado Nacional do SINGREH utilizará a Secretaria Executiva em apoio aos seus trabalhos e deliberações.

Art. 12 O Colegiado Nacional do SINGREH, com poderes normativos, consultivos e deliberativos, tem a seguinte competência:

- I - propor diretrizes para a formulação do PLANRHI;
- II - avaliar e aprovar a proposta do PLANRHI, com elaboração coordenada pela Secretaria Executiva;
- III - controlar a execução do PLANRHI e seus resultados, fazendo as recomendações pertinentes;
- IV - aprovar o plano de utilização dos recursos hídricos de bacias hidrográficas de rios federais e o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;
- V - solucionar, como instância superior, as divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas, e entre esses Comitês;
- VI - criar Comitês de Bacias Hidrográficas, estabelecendo normas gerais para sua organização e funcionamento; e
- VII - avaliar os projetos de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

SEÇÃO IV DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 13 Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) são compostos por representantes de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Também o integram:

- a) Representantes dos Municípios contidos na bacia hidrográfica;
- b) representantes de usuários das águas, públicos e privados; e
- c) representantes de Comitês de Sub-bacias e de associações de usuários.

Art. 14 Os CBH, órgãos colegiados com atuação em suas respectivas bacias hidrográficas, com poderes deliberativos e consultivos, têm como competência:

I - solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos;

II - avaliar o plano de utilização, aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas e propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderantes;

III - aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas;

IV - conciliar as condições de vazão, nível d'água e qualidade, a serem obedecidas nas confluências com cursos de águas sucessivas, de domínio estadual, ou federal;

V - estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e

VI - criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

Art. 15 Os CBH aprovarão seus respectivos Regimentos Internos, obedecidas as normas gerais estabelecidas pelo Colegiado Nacional.

SEÇÃO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO SINGREH

Art. 16 A Secretaria Executiva, unidade técnico-administrativa do SINGREH, será exercida pela Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério da Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O DNAEE proverá o suporte técnico, financeiro e administrativo das atividades da Secretaria Executiva.

Art. 17 É competência da Secretaria Executiva do SINGREH:

I - dar suporte técnico e administrativo ao Colegiado Nacional;

II - acompanhar as ações e eventos relacionados aos recursos hídricos, conforme estabelece a Política e o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - coordenar a produção e a divulgação das informações sobre recursos hídricos, incluindo o cadastro de usuários;

IV - aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, na instituição, gerenciamento e suporte do SINGREH e outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema;

V - propor ao Colegiado Nacional a definição das bacias hidrográficas de rios federais;

VI - receber e instruir os expedientes provenientes dos CBH ou órgãos intervenientes ao SINGREH que serão submetidos à deliberação do Colegiado Nacional, quando for o caso;

VII - constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia;

VIII - prover aos CBH assessoramento técnico por determinação do Colegiado Nacional;

IX - divulgar ações e trabalhos do SINGREH;

X - coordenar a elaboração do PLANRHI e do plano de utilização, aproveitamento, controle e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas;

XI - articular-se com os órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos, apoiando-os técnica e financeiramente, por decisão do Colegiado Nacional;

XII - coordenar a elaboração do orçamento do SINGREH; e,

XIII - constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

-CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O artigo 19 e seus §§ 4º e 5º da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A distribuição mensal da compensação financeira, de que trata o art. 20 da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 6% (seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia;

V - 1% (um por cento) à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; e,

VI - 1% (um por cento) ao Ministério do Exército.

§ 4º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade de Fals;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

§ 5º A cota destinada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República será empregada em programas de proteção ambiental na área de hidroeletricidade selecionados pelo Comitê de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE."

Art. 19 O artigo 8º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação alterada pela Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, acrescido de remuneração equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia do fato gerador, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

§ 1º O não pagamento da compensação no prazo previsto no caput importará em multa moratória aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias de atraso	Multa aplicável
até 15 dias	1%
de 16 a 30 dias	3%
de 31 a 45 dias	10%
de 46 a 60 dias	20%
de 61 a 90 dias	30%
mais de 90 dias	40%

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos a que se refere este artigo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 20 As atribuições de instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica permanecem nos órgãos que atualmente as detêm.

Art. 21 Os infratores das disposições legais e regulamentares sobre uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos sofrerão as sanções previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10 (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

LEI Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles produzido será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competendo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, as parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isento de garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituirá.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990;
1690 da Independência e 1020 da República.

Luiz Sarney

Mensagem nº 640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.

F. Alencar

E.M. Nº 075/91

Em 30 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para submeter a sua superior consideração o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREM) e altera a Lei que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99.400, de 18 de julho de 1990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos.

No tocante à PNRH e ao SINGREM, o Grupo fez, inicialmente, uma extensa análise de todos os fatores relacionados com a questão, consolidou informações, notadamente aquelas oriundas de seminários, dispositivos legais e outras expressões nacionais do conhecimento sobre o assunto no País. Em seguida, identificou as principais metas para o setor, visando a constituir a base conceitual permanente para a definição de tão almejada Política Nacional de Recursos Hídricos.

Finalmente, foi o trabalho submetido à apreciação das autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos.

O resultado desse trabalho cooperativo está expresso na presente proposição, que tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, considerando a sua crescente importância estratégica para o nosso País.

A necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiado. A estrutura básica do SINGREM foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todos os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos.

Com relação à alteração dos percentuais da distribuição mensal da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (royalties), de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, o seu art. 1º contempla como beneficiários atuais, os Estados (45%), os Municípios (45%), o extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, hoje a Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia - DNAEE (8%), e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE (8%), dentre os órgãos da Administração direta da União.

A alteração proposta visa a incluir a participação do Ministério do Exército e da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR), como órgãos da Administração Direta da União, com uma percentagem de 1% cada, na distribuição dos royalties decorrentes da exploração de recursos hídricos, ficando o DNAEE com sua cota reduzida de 8% para 6%. Esta modificação tem por escopo conferir ao Ministério do Exército e à SEMAM/PR melhores condições para atender, respectivamente, aos encargos de segurança e de proteção ambiental das áreas onde se localizam as usinas geradoras de hidroeletricidade.

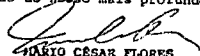
Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as atividades de exploração dos recursos hídricos se localizam, na

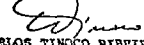
maioria das vezes, em áreas isoladas, como na Amazônia, nas proximidades dos centros urbanos ou em outras de difícil acesso, onde a segurança e a proteção das hidrelétricas requerem medidas especiais para a sua execução. Cabe ao Ministério do Exército contribuir para a segurança das instalações responsáveis por essas atividades importantes para a economia e soberania nacionais, o que vem realizando através de quartelamentos situados naquelas áreas.

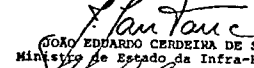
Além disso, entendemos que a SEMAM/PR, ao ser também contemplada com 1% dos royalties, estará melhor capacitada para enfrentar os problemas decorrentes da utilização dos recursos hídricos, sob o enfoque de compatibilização do desenvolvimento econômico com preservação ambiental.

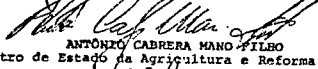
Assim, esperamos que a presente proposta venha a assegurar, efetivamente, os usos sociais e econômicos dos recursos hídricos, de forma harmônica e integrada, observados os princípios de proteção ambiental, benefício da saúde, segurança, bem-estar e desenvolvimento da sociedade, cumprindo, pois, a sua primordial finalidade, tal qual disciplinada no seu art. 1º.


Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito.

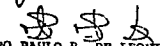

MÁRIO CÉSAR FLORES
Ministro de Estado da Marinha


CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES
Ministro de Estado do Exército


JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Infra-Estrutura


ANTÔNIO CABREIRA MANO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária


JOSÉ LUTZENBERGER
Secretário do Meio Ambiente


PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

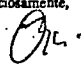
Aviso nº 1.288 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Atenciosamente,


OTTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

Ao Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

PROJETO DE LEI Nº 2.250, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 643/91

Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob a jurisdição do Ministério da Marinha.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Marinha autorizado a alienar à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha - CCCPMM, a título oneroso

ou gratuito, bens imóveis da União, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades da Marinha do Brasil e que sejam úteis para a construção de unidades residenciais.

§ 1º Quando se tratar de venda, os bens imóveis objeto do "caput" deste artigo, poderão ser oferecidos, antes de qualquer procedimento licitatório, à aquisição pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, que poderá adquiri-los com a dispensa de licitação, inclusive com recursos orçamentários.

§ 2º Os imóveis alienados pela União à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha somente serão utilizados em projetos habitacionais regularmente aprovados, vedado o desvio de finalidade, sob pena de reversão.

§ 3º As alienações de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União.

§ 4º Fica a Caixa de Construções de Casa para o Pessoal do Ministério da Marinha dispensada do pagamento de emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis, quando da transcrição das transferências dos bens, alienados em conformidade com o "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 643, de 1991, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob a jurisdição do Ministério da Marinha".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0046 DE 14 DE OUTUBRO DE 1991,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar de assunto relativo ao problema habitacional, que aflige a sociedade brasileira e, portanto, a família naval, parcela da nossa sociedade, ligada a este Ministério.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o problema em questão tem se agravado nos últimos anos, devido, principalmente, aos altos custos dos imóveis e à perda do poder aquisitivo do nosso pessoal.

No âmbito deste Ministério, a demanda por moradia própria vem se acentuando drasticamente, sobretudo na área do Rio de Janeiro, onde há a maior concentração da coletividade naval, em razão das atuais dificuldades para a aquisição e, até mesmo, para a locação de imóveis, tanto devido à insuficiência da oferta como em virtude dos elevados preços de mercado à vista dos níveis salariais vigentes.

O Ministério da Marinha, já de há muito tempo preocupado com o problema, vem procurando enfrentá-lo através da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha (CCCPMM), Autarquia Federal vinculada a este Ministério, criada pela Lei nº 188 de 15 de janeiro de 1936, que tem por propósito proporcionar a aquisição de moradia própria ao pessoal da Marinha do Brasil.

Aquela Autarquia vem estudando o assunto à procura de um modo de tornar viáveis empreendimentos que ofereçam condições ha